## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006765-62.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: Luiz Carlos Lino

Requerido: Municipio de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUIZ CARLOS LINO contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que é portador de *Depressão* (CID-10 F32) e *Ansiedade* (CID-10 F41), razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Duloxetina 30 mg, duas vezes ao dia e Modafinila 200 mg, duas vezes ao dia. Argumenta que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento e requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos Ente Público requeridos.

Pela decisão de fls. 23/24 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada (fls. 35), a Fazenda Pública do Estado apresentou contestação (fls. 39/46), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que o pedido é genérico e incerto. No mérito, sustentou que o tratamento requerido pelo autor não está previsto no rol de procedimentos do SUS e que há outros fármacos com ação terapêutica análoga, disponíveis na rede pública. Requereu a improcedência do pedido.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 47/54. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o medicamento Modafilina é fornecido regularmente ao autor e, quanto ao Duloxetina, não há prova de recusa de seu fornecimento. Sustenta, ainda, que o pedido de atendimento preferencial postulado pelo autor afronta o principio constitucional da igualdade e que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não a situações individualizadas. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 62/73.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em pedido genérico, pois o autor descreveu a moléstia que o acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da sua doença.

De igual modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas. Ademais, caso o paciente tivesse logrado êxito em obter os medicamentos pleiteados, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

No mérito o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 16.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como

prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 16). Por outro lado, o relatório de fls. 20, firmado pela médica que o assiste, aponta para a necessidade do uso dos medicamentos prescritos e atesta que o autor "faz tratamento neurológico regular devido a depressão e a sonolência diurna excessiva secundária a síndrome da apneia/Hipopnéia obstrutiva do sono em tratamento".

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para a continuidade do fornecimento dos medicamentos prescritos, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isentos se custas na forma da lei.

## Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 18 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA